

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997 (Aposos os PLs nºs 2.760/97 e 440/99)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado RICARDO GOMIDE

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame altera a redação do citado artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de tal forma que passa a ser muito mais detalhada a previsão legal da gestão democrática das instituições públicas de ensino superior.

Dispõe sobre a existência de órgãos colegiados, identificando quem deles participa e a duração do mandato dos seus membros; a forma de escolha dos dirigentes máximos das instituições; o processo eletivo; a aprovação de proposta orçamentária e o modo de alteração dos estatutos e regulamentos.

Há dois apensos.

O primeiro, o PL nº 2.760/97, do Deputado Pedro Wilson, em muito se assemelha ao principal, com poucas diferenças e não significativas.

O mesmo ocorre com o segundo, o PL nº 440/99, do Deputado Rubens Bueno.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou unanimemente os três projetos, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Gilmar Machado, com voto em separado do Deputado Gastão Vieira.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos pretendem, essencialmente, dizer ao Poder Executivo, responsável por tal e qual conjunto de instituições públicas de ensino superior, que estas devem ser conduzidas de acordo com as opiniões ou decisões de órgãos colegiados.

Em outras palavras, obrigam o Executivo a criar e a dar atribuições a tais conselhos.

A mais, tecem regras tão detalhadas, como as do mandato e da aprovação das propostas orçamentárias.

Assim, entendemos padecerem as três proposições de vícios de inconstitucionalidade insanáveis.

De um lado, estaria o Legislativo determinando ao Executivo federal a criação e a fixação de competências de órgãos de sua estrutura, o que contraria o disposto no artigo 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição da República.

De outro lado, a União estaria igualmente determinando aos Estados e aos Municípios a criação e a fixação de competências de órgãos das respectivas estruturas administrativas, o que contraria a autonomia dos entes federados, definida, essencialmente, no artigo 18 do texto constitucional.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do PL nº 2742/97 e dos PLs nºs 2760/97 e 440/99, apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado RICARDO FIÚZA
Relator